



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autuado em 11/10/2017

CAPA DE PROCESSO

Processo Administrativo nº 092/2017.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 005/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR
SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPAS HOSPITALAR.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, Caput da Lei 8.666/93.

Rosário da Limeira/MG, 29 de Agosto de 2017.

**PAULO ROBERTO BRAGA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.005/2017

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPAS HOSPITALAR.

Base Legal: art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: TOK CLEAN LAVANDERIA LTDA ME

CNPJ: 04.722.522/0001-58

JUSTIFICATIVA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Nossa Senhora de Fátima nº 232, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.316.837/0001-22, representado por Prefeito, o Sr. José Maria Pinto da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. nº. MG-588.163-6, inscrito no CPF sob nº. 571.800.068.72 residente e domiciliado na Rua Antônio Fortunato Arena, nº S/N, em Rosário da Limeira, Minas Gerais, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 033/2012, necessita contratar de empresa para prestar serviços de lavagem de roupas hospitalares.

O objeto do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, Processo Licitatório 092/2017 que consiste na contratação da empresa TOK CLEAN LAVANDERIA LTDA ME, inscrita sob o CNPJ nº. 04.722.522/0001-58, com sede à Rua Doutor Emerick, nº 94–Santo Antonio, Viçosa/MG, CEP 36.570-000, para prestar serviços de lavagem de roupas hospitalares.

O presente processo visa a contratar de empresa para prestar serviços de lavagem de roupas hospitalares.

O valor total dos serviços será no montante de \$6.705,00 (seis mil, setecentos e cinco reais), será pago conforme a execução do mesmo.

Este processo requer inexigibilidade de licitação, pois é decorrente de fornecimento exclusivo do serviço em questão, pela empresa referente.

Desta forma, a contratação *in caso* enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput art. 25, da Lei nº. 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Assim, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Rosário da Limeira, 11 de outubro de 2017.

Paulo Roberto Braga
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Renata Siqueira Manhanini
Membro da Comissão Permanente de Licitação